Processo: 5882/2017
Tipo: Projeto de Lei: 159/2017
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 15/05/2017 17:55:31
Procedência: Edmar Lorencini dos Anjos
Assunto: "Altera o § 1° do artigo 1° da lei n° 5.815/2002 que institui a COSIP no Município de Vitória."

Câmara Munic
Estado do Es

PRO[illegible] DE LEI __/201[illegible]

"Altera o § 1° do artigo 1° da Lei n° 5.815/2002, que institui a COSIP no Município de Vitória."

Art. 1° Fica alterado o § 1° do artigo 1° da Lei n° 5.815/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°. ….

§ 1° Define-se como iluminação pública, para fins de destinação da receita da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o fornecimento destinado à iluminação de natal, carnaval de rua realizado em locais abertos ao público, monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade."

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD

Av. Marechal Mascarenhas de Morais, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 6º Andar – Sala 602 – Bento Ferreira – Vitória – ES, CEP 29050-940 – Telefones:3334-4535 – e-Mail: gabinete.mazinhodosanjos@vitoria.es.leg.br
N.B.T.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

6982 02

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei altera três elementos na redação do §1° do art. 1° da Lei n° 5.815/2002, que institui a COSIP no Município de Vitória.

O primeiro é de ordem técnica, substituindo a expressão "para fins de hipótese de incidência da COSIP" para "para fins de destinação da receita da COSIP":

A hipótese de incidência de um tributo é a descrição abstrata de uma conduta, que verificada no mundo dos fatos gera uma obrigação tributária, e, consequentemente o dever de pagar tributos.

No caso da COSIP a hipótese de incidência é o consumo de energia elétrica pelo contribuinte, o que não se confunde com a destinação da receita. Assim, proponho apenas uma correção para adequação aos termos técnicos.

A segunda alteração diz respeito à destinação da receita também para decoração natalina e carnaval de rua realizado em locais abertos ao público.

Como se sabe, o serviço de iluminação pública é classificado como serviço geral, ou uti universi, sem usuários determinados, e destinando-se indistintamente a toda a população.

Considerando que a iluminação de natal e de carnaval de rua em locais abertos se adequa a essa definição, não há obice para que sejam custeados também com os recursos da COSIP.

A inclusão ainda permite que o turismo e consequentemente o comércio sejam estimulados nesse época, atraindo maior receita ao Município por meio de outros tributos.

Por fim, foi suprimida a expressão "definidas por meio de legislação específica", após "monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas". Trata-se de norma de eficácia limitada, ou seja, somente após a edição do regulamento é que se poderia proceder com a iluminação dos monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte.

Como até hoje o regulamento não foi editado, constituindo um entrave para a iluminação dos monumentos, opto por retirar a restrição, para que seja possível a iluminação imediata.

A supressão tem o mesmo objetivo da inclusão supracitada. Ou seja, estimulando a movimentação noturna dos habitantes, o comércio e consequentemente o município se beneficiarão da medida.

Av. Marechal Mascarenhas de Morais, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 6º Andar – Sala 602 – Bento Ferreira – Vitória – ES,
CEP 29050-940 – Telefones:3334-4535 – e-Mail: gabinete.mazinhodosanjos@vitoria.es.leg.br N.B,T.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

5882 03

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO ALTERADA
Art. 1°....	Art. 1°. .....
§ 1° Define-se como iluminação pública, **para fins de hipótese de incidência da COSIP**, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e **definidas por meio de legislação específica**, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.	§ 1° Define-se como iluminação pública, **para fins de destinação da receita da COSIP**, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído **o fornecimento destinado à iluminação de natal, carnaval de rua realizado em locais abertos ao público**, monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

Por oportuno, vale destacar que a alteração não importa em concessão de isenção, nem renúncia fiscal, não incorrendo, portanto, na hipótese de iniciativa privativa do chefe do executivo, estabelecida no art. 123 da Lei Orgânica do Município.

Também não há criação de ônus fiscais, nem intervenção no funcionamento da Secretaria da Fazenda, mantendo a discricionariedade do executivo para ordenar a despesa, motivo pelo qual não há vício para impedir a iniciativa parlamentar desta proposição.

Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD

Av. Marechal Mascarenhas de Morais, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 6º Andar – Sala 602 – Bento Ferreira – Vitória – ES, CEP 29050-940 – Telefones:3334-4535 – e-Mail: gabinete.mazinhodosanjos@vitoria.es.leg.br

N.B.T.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

5882 04

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 5.815

Institui no Município de Vitória a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, destinada unicamente a custear a prestação dos serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Vitória.

Parágrafo único. Define-se como iluminação pública, para fins de hipótese de incidência da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

Art. 2º. O valor da contribuição será lançada com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constantes nas Tabelas I e II, do Anexo I

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5882 05 2017

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE
16/5/17

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL
Em, 16/5/17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 17/05/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 18/05/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO
Em 24/05/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO
1) Justiça
2) Finanças
3) Defesa do consumidor e fiscalização de leis
4)
EM 26/05/2017
DIRETOR DEL

Swliva Manola
Diretor do Departamento Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Justiça
Ao Sr. Vereador Leonil
Designar Relator
Em 25/05/2017
SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
30/05/17

Secretaria do S.A.C.

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA Waguinho Ito.
EM, 29/05/17.
Leonil
PPS

Após Enviar ao SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
12/06/17

Identificação do documento: 320036000000A0054005200410 0 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Vereador
WAGUINHO ITO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5882	06	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espirito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO: 5882/2017

PROJETO DE LEI: 159/2017

AUTOR: Edmar Lorencini dos Anjos

EMENTA: Altera o §1° do artigo 1° da Lei n° 5.815/2002, que institui a COSIP no Município de Vitória.

RELATOR: Waguinho Ito

I - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Edmar Lorencini dos Anjos, o referido Projeto de Lei altera o §1° do artigo 1° da Lei n° 5.815/2002, que institui a COSIP no Município de Vitória. O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da comissão.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

II - PARECER:

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

O Projeto de Lei promove três alterações na atual lei da COSIP: a primeira, de ordem técnica, apenas substitui a expressão "para fins de hipótese de incidência da COSIP" para "para fins de destinação da receita da COSIP", facilitando a interpretação da lei.

A segunda e terceira alterações incluem entre a destinação do recurso o custeio da iluminação de natal, carnaval de rua realizado em locais abertos ao público e libera a iluminação em monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, sem necessidade de legislação específica, como prevista na atual redação.

Como se sabe, o serviço de iluminação pública é classificado como serviço geral, ou *uti universi*, sem usuários determinados, e destinando-se indistintamente a toda a população.

Considerando que a iluminação de natal e de carnaval de rua em locais abertos se adequa a essa definição, não há óbice para que sejam custeados também com os recursos da COSIP.

Por oportuno, vale destacar que a alteração não importa em concessão de isenção, nem renúncia fiscal, não incorrendo, portanto, na hipótese de iniciativa privativa do chefe do executivo, estabelecida no art. 123 da Lei Orgânica do Município.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Também não há criação de ônus fiscais, nem intervenção no funcionamento da Secretaria da Fazenda, mantendo a discricionariedade do executivo para ordenar a despesa, motivo pelo qual não há vício para impedir a iniciativa parlamentar desta proposição.

Assim, levando em conta todas as alterações, não vislumbro vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Por oportuno, apresento emenda modificativa, acrescentando como destinação possível a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhoria da iluminação da cidade, sinalização semafórica e o serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação, semelhante à Lei Municipal de Vila Velha n° 4007/2002, alterada pela Lei n° 4.483/2006.

Essas modificações também estão em consonância com o art. 1° da Lei n° 5.815/2002, que destina os recursos da COSIP ao custeio dos serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública do Município.

III - VOTO:

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE COM EMENDA** do Projeto de Lei 159/2017.

Palácio Atílio Vivácqua, 31 de maio de 2017

Waguinho Ito
Vereador - PPS

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Vereador
WAGUINHO ITO

Câmara Municipal
Processo 5982 | Folha 09 | Rubrica

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 159/2017, NOS TERMOS DO ARTIGO 222, III, DO REGIMENTO INTERNO

"Fica modificado o art. 1° do Projeto de Lei n° 159/2017"

Art. 1° Fica modificado o art. 1° do Projeto de Lei n° 159/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°

§1° Define-se como iluminação pública, para fins de destinação da receita da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, sinalização semafórica, sinalização de faixa de pedestres, abrigos de usuários de transportes coletivos, praças esportivas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o destinado à iluminação de natal, carnaval de rua realizado em locais abertos ao público, prédios, monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, bem como a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhoria da iluminação da cidade e o serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade."

Palácio Atílio Vivácqua, 31 de maio de 2017

Waguinho Ito
Vereador - PPS

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5882	10	AS

Ao SAC,

De acordo com o despacho acima, segue o parecer.

31/05/2016

Waguinho Ito
Vereador - PPS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Matéria : Projeto de Lei nº 159/2017

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3882	11	AL

Reunião : **Comissão de Justiça 0106**
Data : **01/06/2017 - 15:28:12 às 15:35:22**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **5 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	15:35:14
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	15:35:13
34	Roberto Martins	PTB	Sim	15:35:18
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:35:14
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	15:35:18

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	5	0	5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
5882 | 12 | N

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REGIME DE URGÊNCIA

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exª., após ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua o art. 313 a 323 do **Regimento Interno**, Resolução nº 1919/14, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em **REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei Nº 159/17 contido no Processo protocolado nesta Casa sob o nº 5882/17.

Palácio Atílio Vivácqua, 1º Junho 2017

Líder do Governo

Identificador: 350032003900360033003A0054005200410D Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha
5882	14

Comissão de Justiça

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal Comissão de
Em 06/06/2007
Presidente

Com Emendas a seguir

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Processo | Fls. | Rubrica
5882 | 15 | A5

EMENDA ADITIVA N° ____/2017 AO PROJETO DE LEI N° 159/2017, ORIUNDO DO PROCESSO N° 5882/2017, NA FORMA DO ART. 222, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO N° 1919/2014.

PROJETO DE LEI N° 159/2017

"Inclui o Art. 2-A na Lei n° 5.815/2002, que insitui a COSIP no Município de Vitória."

Art. 1°. Fica incluído o Artigo 2° no Projeto de Lei n° 159/2017:

"Art. 2° Fica incluído o artigo 2°-A na Lei n° 5.815/2002, com a seguinte redação:

"Art. 2°-A. O valor referente a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - COSIP terá a incidência do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA , a ser realizado de modo escalonado.

I - no primeiro ano, o valor apurado a título de COSIP terá a incidência de 25% (vinte e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;

II - No segundo ano, a contar da data inicial, terá a incidência de 50% (cinquenta por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior ;

III - No terceiro ano, a contar da data inicial, terá a incidência de a 75% (setenta e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior ;

IV - No quarto ano, a contar da data inicial, terá a incidência de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;

V - Sendo definido que a partir do quarto ano, a contar da data inicial, terá a incidência fixa de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior.

Parágrafo Único - As alterações previstas neste artigo estarão em vigor em janeiro do ano subsequente a sua aprovação.

Art. 2°. Fica o artigo 2° do Projeto de Lei n° 159/2017 renumerado:

"Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Edifício Paulo Pereira Gomes, 06 de Junho de 2017

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Processo
5882 16.A

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva presta-se a inlcuir o Art. 2°-A na Lei n° *5.815/2002*, determinando que o valor apurado a título de COSIP sofra a incidência do índice nacional de preços ao consumidor amplo - IPCA, a ser realizado de forma escalonada na forma como especifica em seus incisos.

Ainda, fica definido que as alterações estarão em vigor em janeiro do ano subsequente à sua aprovação. Asim, os artigos se complementam da seguinte maneira:

Art. 2°. O valor da contribuição será lançada com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constantes nas Tabelas I e II, do Anexo I desta Lei, pela base de calculo fixada em R$ 125,42/Mwh (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos por megawatt-hora).	"Art. 2°-A. O valor referente a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - COSIP terá a incidência do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA , a ser realizado de modo escalonado. **I** - no primeiro ano, o valor apurado a título de COSIP terá a incidência de 25% (vinte e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior; **II** - No segundo ano, a contar da data inicial, terá a incidência de 50% (cinquenta por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior ; **III** - No terceiro ano, a contar da data inicial, terá a incidência de a 75% (setenta e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior ; **IV** - No quarto ano, a contar da data inicial, terá a incidência de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior; **V** - Sendo definido que a partir do quarto ano, a contar da data inicial, terá a incidência fixa de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior. Parágrafo Único - As alterações previstas neste artigo estarão em vigor em janeiro do ano subsequente a sua aprovação.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 06 de Junho de 2017

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Processo	Folha	Rubrica
5882	17	

LEI Nº 5.815, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COSIP.

Texto para impressão

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

~~**Artigo 1º** Fica instituída a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, destinada unicamente a custear a prestação dos serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Vitória.~~

~~**Parágrafo único** – Define-se como iluminação pública, para fins de hipótese de incidência da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.~~

Artigo 1º *Fica instituída a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, destinada a custear a prestação dos serviços de operação, manutenção e expansão do Sistema de Iluminação Pública do Município de Vitória.* (Redação dada pela Lei nº 6369/2005)

§ 1º *Define-se como iluminação pública, para fins de hipótese de incidência da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis,passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas,passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público,de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.* (Redação dada pela Lei nº 6369/2005)

§ 2º *Excepcionalmente os recursos previstos neste artigo poderão ser repassados para os Municípios compreendidos na Região Metropolitana da Grande Vitória desde que autorizados por Lei.* (Redação dada pela Lei nº 6369/2005)

Artigo 2º O valor da contribuição será lançada com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constantes nas Tabelas I e II, do Anexo I desta Lei, pela base de cálculo fixada em R$ 125,42/MWh (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos por megawatt-hora).

Parágrafo único – VETADO.

Artigo 3º Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular privada ou pública ao sistema de fornecimento de energia.

Parágrafo único – Equipara-se ao contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel não edificado.

Artigo 4º Quando se tratar de imóvel edificado, a COSIP será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária ou por outra forma, a critério do Poder Executivo.

Artigo 5º Quando se tratar de imóvel não edificado, a COSIP será lançada anualmente, no carnet do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano – IPTU, à razão de 0,2 (dois

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

décimos) de R$ 20,00 (vinte reais), por metro linear da testada voltada para o logradouro, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação dos serviços.

Parágrafo único – Aplicar-se-á a COSIP as normas relativas ao IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

Artigo 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a concessionária de energia elétrica do Município para arrecadação da COSIP.

Artigo 7º No caso de firmado contrato com a concessionária, deverá a mesma repassar mensalmente o produto da arrecadação, para conta específica em estabelecimento bancário indicado pelo Município, fornecendo, a esta, até o último dia útil do mês, o demonstrativo da arrecadação, bem como às informações cadastrais de interesse.

Artigo 8º As infrações às disposições desta Lei serão punidas na forma do disposto na Lei 4.452, de 10 de julho de 1997, com as suas respectivas alterações.

Artigo 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, nos termos do art. 150, III, "b" da Constituição Federal.

Artigo 10 Ficam revogados o inciso II do artigo 1º e o Capítulo III da Lei 3.704, de 29 de dezembro de 1990, bem como a Tabela II anexa à referida Lei e as Leis 3.902, de 30 de dezembro de 1992. 3.994, de 16 de dezembro de 1993.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 30 de dezembro de 2002.

LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

ANEXO I

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA MENSAL DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE IMÓVEIS EDIFICADOS			
CLASSE RESIDENCIAL			
Média de Consumo em KWh	**Alíquota %**	**Média de Consumo em KWh**	**Alíquota %**
Grupo A (Alta-tensão)		**Grupo B (Baixa-tensão)**	
Até 1000	26,69	Até 50	Isento
De 1001 a 5000	50,18	De 51 a 70	2,12
Acima de 5000	74,73	De 71 a 100	3,17
		De 101 a 150	4,54
		De 151 a 200	6,65
		De 201 a 300	8,14
		De 301 a 400	10,96
		De 401 a 500	12,92
		Acima de 500	14,53

TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA MENSAL DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE IMÓVEIS EDIFICADOS			
CLASSE NÃO-RESIDENCIAL			
Média de Consumo em KWh	**Alíquota %**	**Média de Consumo em KWh**	**Alíquota %**
Grupo A (Alta-tensão)		**Grupo B (Baixa-tensão)**	

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Câmara
Processo
5882

Até 1000	74,73	Até 30	2,85
De 1001 a 5000	99,28	De 31 a 50	3,40
Acima de 5000	199,63	De 51 a 70	5,65
		De 71 a 100	6,65
		De 101 a 150	8,14
		De 151 a 200	10,96
		De 201 a 300	12,92
		De 301 a 400	14,53
		De 401 a 500	15,89
		Acima de 500	18,00

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
5882 | 20 | AM

EMENDA MODIFICATIVA N° ____/2017 AO PROJETO DE LEI N° 159/2017, ORIUNDO DO PROCESSO N° 5882/2017, NA FORMA DO ART. 222, INCISO III, DA RESOLUÇÃO N° 1919/2014.

O Projeto de Lei n° 159/2017, em trâmite na Câmara Municipal de Vitória (Processo n° 5882/2017) passa ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° 159/2017

"Altera o § 1° do artigo 1° da Lei n° 5.815/2002, que insitui a COSIP no Município de Vitória."

Art. 1°. Fica alterado o disposto no § 1° do Art. 1°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°. …..

§1° Define-se como iluminação pública, para fins de destinação da receita da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, sinalização semafórica, sinalização de faixa de pedestres, abrigos de usuários de transportes coletivos, praças esportivas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o fornecimento destinado à iluminação de natal, eventos públicos e abertos previstos no calendário oficial do município, prédios, monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, bem como a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhoria da iluminação da cidade e o serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade."

Edifício Paulo Pereira Gomes, _____ de _____ de _____.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Processo 3882 29 A

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa presta-se a modificar o termo contido no §1° do Art. 1° do Projeto de Lei 159/2017, substituindo "carnaval de rua realizado em locais abertos ao público", para "eventos públicos e abertos previstos no calendário oficial do município", por entender que carnaval de rua propicia uma limitação ou preferencia ao evento cultural citado.

Nesse sentido, a nova redação, já com as alterações da emenda proposta pelo relator, terá o seguinte teor:

REDAÇÃO COM EMENDA DO RELATOR	NOVA REDAÇÃO
Art. 1°.... §1° Define-se como iluminação pública, para fins de destinação da receita da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, sinalização semafórica, sinalização de faixa de pedestres, abrigos de usuários de transportes coletivos, praças esportivas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o destinado à iluminação de natal, **carnaval de rua realizado em locais abertos ao público**, prédios, monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, bem como a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhoria da iluminação da cidade e o serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.	Art. 1°.... §1° Define-se como iluminação pública, para fins de destinação da receita da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, sinalização semafórica, sinalização de faixa de pedestres, abrigos de usuários de transportes coletivos, praças esportivas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o destinado à iluminação de natal, **eventos públicos e abertos ao público previstos no calendário oficial do município**, prédios, monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, bem como a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhoria da iluminação da cidade e o serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

Edifício Paulo Pereira Gomes, _____ de _____ de _____.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Matéria : Votação 1 Comissão de Justiça

Câmara Processo 5882 22 N

Reunião : **47º Sessão Ordinária**
Data : **06/06/2017 - 17:14:34 às 17:16:14**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **12 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	17:15:11
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:15:44
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:15:09
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:15:11
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:15:56

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
5	0	5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória	
Processo	Folha
5882	23

Comissão de Finanças

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA Com Emendas
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de
Em 06/06/2017.

Presidente

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Matéria : **Votação 2** Comissão de Finanças

Reunião : 47º Sessão Ordinária
Data : 06/06/2017 - 17:17:26 às 17:17:48
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 7 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:17:32
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:17:31
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:17:37

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
3	0	3

PRESIDENTE

SECRETARIO

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória

Processo	Folha	Rubrica
5882	25	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA, APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO, digo a CCJ para Redação Final.
Em, 6/6/2017

Presidente da CMV

À Secretaria das Comissões Permanentes
Para encaminhar a Comissão de Justiça para fins de Redação final
Em 07/06/2017

Diretor do DEL

Ao Vereador Lucinil, Designar Relator da Redação final.
Em 08/06/17
SAC.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
Serviço de Apoio às Comissões até
13/06/17

Secretaria do S.A.C.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Processo 5882 28 1

LEONIL
vereador PPS

Vitória/ES, 12 de junho de 2017.

Ao SAC,

Avoco a matéria para emissão de redação final.

Em razão disso, devolvo a matéria a este setor para providências.

Atenciosamente,

LEONIL
Vereador – PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
23/06/17

Secretaria do S.A.C.

(27) 3334-4525 I gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br I Facebook: @leonil.vitoria
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

LEONIL
vereador PPS

Câmara Municipal de Vitória
Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
Secretaria do S.A.C.

REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PUBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 159/2017
Processo:5882/2017
Autor: Edmar Lorencini dos Anjos

Ementa: "Altera o § 1º do artigo 1º da Lei n.º 5.815/2002, que institui a COSIP no Município de Vitória."

PROJETO DE LEI N.º 159/2017

Art. 1º O § 1º do artigo 1º da Lei n.º 5.815/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º - Define-se como iluminação pública, para fins de destinação da receita da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, sinalização semafórica, sinalização de faixa de pedestres, abrigos de usuários de transporte público, praças esportivas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade da pessoa jurídica de direito publico ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluindo o fornecimento destinado a iluminação de natal, eventos públicos e aberto ao público previstos no calendário Oficial do município, prédios, monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, bem como a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhorias da iluminação da cidade e o serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade."

Art. 2º Fica acrescido o Art. 2º – A a Lei n.º 5.815/2002, com a seguinte redação:

Art. 2º -A O valor referente a contribuição para o custeio de iluminação pública – COSIP terá a incidência do índice nacional e preços ao consumidor amplo – IPCA, a ser realizado no modelo escalonado.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

LEONIL
vereador PPS

I – no primeiro ano, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 25% (vinte e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;

II - no segundo ano, a contar da data inicial, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 50% (cinquenta por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;

III- no terceiro ano, a contar da data inicial, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 75% (setenta e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;

IV- no quarto ano, a contar da data inicial, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;

V- Sendo definido que a partir do quarto ano, a contar da data inicial, terá a incidência fixa de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior.

Parágrafo único - As alterações previstas neste artigo estarão em vigor em janeiro do ano subsequente a sua aprovação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attilio Vivácqua, 14 de junho de 2017.

LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 I gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br I Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Matéria : Projeto de Lei nº 159/2017

Câmara Municipal de Vitória

Processo	Folha	Rubrica
5882	28	

Reunião : **Comissão de Justiça 2206**
Data : **22/06/2017 - 14:39:23 às 14:42:08**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **4 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	14:42:03
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:41:52
34	Roberto Martins	PTB	Sim	14:41:57
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:42:02

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
4	0	4

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5882	30	

Ao Ael,

Ao Sr. (a): Sullivan Manola.
Para providenciar a extração do avulso.

Em 27/06/17
SPC
Juliana

Sr. Diretor, devidamente providenciado.
Em, 28/06/2017
Ana Carolina A.
ASSINATURA

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

070/2017

PROCESSO	**58822017.**
PROJETO DE LEI	**159/2017.**
EMENTA	**Altera o § 1º da Lei nº 5.815/2002, que institui a COSIP n Município de Vitória.**
INICIATIVA	**Vereador Edmar Lorencini dos Anjos.**
PARECER	**Comissão de Constituição e Justiça – Pel Constitucionalidade com Emenda.**

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 6 / 7 / 17

PRESIDENTE

APROVADO REDAÇÃO FINAL

Em 6 / 7 / 17

PRESIDENTE DA C.M.V.

Ao Sr.(Sra.), Pedro Erdlich Santos (observar fl. 2
Para extração do Autógrafo de Lei e encaminhamento ao Executivo Municipal.
Para confecção
Autógrafo de lei

Em 07 / 07 /2017

Diretor DEL

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Matéria : Redação Final do Projeto de Lei nº 159/2017

Reunião : 60ª Sessão Ordinária
Data : 06/07/2017 - 17:46:53 às 17:46:53
Tipo : Simbólica
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 9 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Simbólico	
33	Dalto Neves	PTB	Simbólico	
17	Davi Esmael	PSB	Simbólico	
29	Denninho Silva	PPS	Simbólico	
37	Duda Brasil	PDT	Simbólico	
30	Leonil	PPS	Simbólico	
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Simbólico	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Simbólico	
31	Nathan Medeiros	PSB	Simbólico	
11	Neuzinha	PSDB	Simbólico	
34	Roberto Martins	PTB	Simbólico	
28	Sandro Parrini	PDT	Simbólico	
21	Vinicius Simões	PPS	Simbólico	
36	Vaguinho Ito	PPS	Simbólico	
20	Vanderson Marinho	PSC	Simbólico	

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
9	0	9

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 102

Vitória, 07 de Julho de 2017.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 10.867/2017,** referente ao **Projeto de Lei nº 159/2017,** de autoria do Vereador **Mazinho dos Anjos,** aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de Julho de 2017.

Atenciosamente,

Vinícius Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 5832/2017 - CMV/DEL

Processo **4077619/2017** Prioridade **EXPRESSA**
Data 11/07/2017 Hora 16 51
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto AUTÓGRAFO DE LEI

Documento OFICIO - 102/2017
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.867

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 159/2017**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Altera o §1 do artigo 1º da Lei 5.815/2002, que institui a COSIP no Município de Vitória

Art. 1º. *O §1 do artigo 1º da Lei n.º 5.815/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*

§1 - Define como iluminação pública, para fins de destinação da receita da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, sinalização semafórica, sinalização de faixa de pedestres, abrigos de usuários de transporte público, praças esportivas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluindo o fornecimento destinado a iluminação de natal, eventos públicos e aberto ao público previstos no Calendário Oficial do município; prédios, monumentos, fachadas, fonte luminosa e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, bem como a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhorias da iluminação da cidade e o serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade."

Art. 2º. Fica acrescido o art. 2-A na Lei n.º 5815/2002, com a seguinte redação:

"Art. 2-A. O valor referente a contribuição para o custeio de iluminação pública - COSIP terá a incidência do

Identificador: 250032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

índice nacional e preços ao consumidor amplo – IPCA, a ser realizado no modelo escalonado.

I- No primeiro ano, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 25% (vinte e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior.

II- No segundo ano, a contar da data inicial, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 50% (cinquenta por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;

III- No terceiro ano, a contar da data inicial, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 75% (setenta e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;

IV- No quarto ano, a contar da data inicial, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;

V- Sendo definido que a partir do quarto ano, a contar da data inicial, terá a incidência fixa de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior.

Parágrafo Único: as alterações previstas neste artigo estarão em vigor em janeiro do ano subsequente a sua aprovação."

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 07 de Julho de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Wanderson Jose da Silva Marinho
1° SECRETÁRIO

Leonil Dias da Silva
2° SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
3° SECRETÁRIO

Identificador: 350032003900360033003A005400520041 00 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminhar para Expediente Externo
A Lei Sancionada nº 9.156/2017
Em, 21/07/2017

Funcionário

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, ------/------/20------

Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, ------/------/20-----

Presidente

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/407

Vitória, 20 de julho de 2017

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 9.156, anexa, o Autógrafo de Lei nº 10.867/17, referente ao Projeto de Lei nº 159/17, de autoria do Vereador Edmar Lorencini dos Anjos.

Atenciosamente,

Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2017
Tipo: Documento: 519/2017
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 21/07/2017 19:17:04
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Sancionado na Lei 9.156, Autógrafo de Lei nº 10.867/17, referente ao Projeto de Lei nº 159/17, Vereador Mazinho dos Anjos.

Exmo.Sr.
Vereador Vinícius José Simões
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta
Ref.Proc.4077619/17
5882/17

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Projeto de Lei nº: 159/2017
Processo nº: 5782/2017
Autor: Edmar Bonicini

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 21/07/2017
RUBRICA

LEI Nº 9.156

Altera o § 1º da Lei nº 5.815, de 2002, que institui o COSIP no Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.815, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

§ 1º. Define como iluminação pública, para fins de destinação da receita da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, sinalização semafórica, sinalização de faixa de pedestres, abrigos de usuários de transporte público, praças esportivas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluindo o fornecimento destinado a iluminação de natal, eventos públicos e aberto ao público previstos no Calendário Oficial do Município, prédios, monumentos, fachadas, fonte luminosa e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, bem como a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhorias da iluminação da Cidade e o serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade." (NR)

Art. 2º. Fica acrescido o Art. 2º-A na Lei nº 5.821, de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. O valor referente à contribuição para o custeio de iluminação pública - COSIP terá a incidência do índice nacional e preços ao consumidor amplo - IPCA, a ser realizado no modelo escalonado:

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

I - no primeiro ano, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 25% (vinte e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;
II - no segundo ano, a conta da data inicial, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 50% (cinqüenta por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;
III - no terceiro ano, a contar da data inicial, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 75% (setenta e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;
IV - no quarto ano, a contar da data inicial, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;
V - sendo definido que a partir do quarto ano, a contar da data inicial, terá a incidência fixa de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior.
Parágrafo único. As alterações previstas neste artigo estarão em vigor em janeiro do ano subseqüente a sua aprovação."(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 20 de julho de 2017.

Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.4077619/17

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade.